



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS N.º 0007349-96.2021.8.16.0131**

**CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em Recuperação Judicial e CASATUR LOGÍSTICA LTDA – em Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, dizer e requerer:

**I - DA NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E RENOVAÇÃO DA FROTA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, objetivando superação de grave crise econômico-financeira.

Excelência, as Recuperandas buscam, com o presente pedido, autorização para alienação de veículos de sua frota que se encontram obsoletos e com vida útil operacional expirada, com o objetivo de angariar recursos para a renovação da frota e, assim, garantir a continuidade e a eficiência de suas atividades.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O Decreto Estadual nº 1.821/2000, do Estado do Paraná, institui regulamento que organiza o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Por meio dele, o Estado estabelece as regras para a prestação do serviço de transporte entre municípios, definindo como as empresas podem operar, mediante concessão ou autorização, e sob fiscalização do poder público.

Conforme dispõe o Decreto Estadual nº 1.821/2000, a vida útil dos veículos utilizados para operação de linhas intermunicipais no Estado do Paraná é limitada a 15 anos.

*Art. 53 - Na execução dos serviços regulares linhas e serviços complementares serão utilizados veículos tipo ônibus, ou micro-ônibus, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR. (alterado pelo Decreto Estadual 7340-2010 e Decreto 5388-2012)*

*§ 1º - Na prestação dos serviços regulares poderão compor sua frota com veículos até 15 anos de fabricação. (alterado pelo Decreto 5388-2012)*

*§ 2º Em caráter excepcional e provisório, o DER poderá autorizar as operadoras de linha regular a utilizar veículos com mais de 15 anos, limitando em 20 anos, nos seguintes casos: (alterado pelo Decreto 5388-2012)*

Os veículos que se pretende alienar já ultrapassaram esse limite, gerando custos elevados de manutenção e não podendo mais ser utilizados nas operações principais das Recuperandas, o que representa entrave ao seu soerguimento.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Abaixo tabela demonstrativa dos veículos, valores e tempo de uso na frota das Recuperandas.

PREFIXO	PLACA	ANO	CHASSI	VALOR (R\$)	CARROCERIA	IDADE
205	NFA-8594	2005	Mercedes Benz	70.000,00	MARCOPOLO SENIOR	21
11650	ASX-6020	2010	Scania	500.000,00	Paradiso 1800 DD	16
31603	NEU-5390	2005	Volkswagem	55.000,00	ANDARE CLASS	21
31624	AOP-5921	2007	Volkswagem	50.000,00	CIFERAL TORINO	19
41581	AKX-6180	2003	Mercedes Benz	170.000,00	PARADISO 1200 LEITO	23
41664	NST-0484	2011	Mercedes Benz	130.000,00	Ideale 770	15
41668	AUP-4G16	2011	Mercedes Benz	500.000,00	PARADISO G7 1600	15
Saveiro	MAT-0898	1998	Volkswagem	10.000,00	Saveiro 1.6	28
<b>TOTAL</b>				<b>1.485.000,00</b>		

O valor arrecadado com alienação destes ativos será integralmente revertido para a aquisição de um ônibus rodoviário seminovo (Comil Campione Invictus DD - 2023/2024), o que permitirá a implementação do serviço misto (leito e executivo) na linha Pato Branco/Foz do Iguaçu.

Esta medida, além de modernizar a frota, tem potencial de alavancar a receita das empresas sem aumento proporcional nos custos operacionais, contribuindo diretamente para o sucesso da recuperação judicial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

## II - FUNDAMENTOS

Decerto a Lei n.º 11.101/2005 ao regulamentar o procedimento da Recuperação Judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Nesta toada, a alternativa encontrada pelas Recuperandas para manter plenamente suas atividades em funcionamento e cortar gastos com manutenção é a venda do ativo, que não é essencial para o desempenho das atividades empresariais.

Inclusive, é possível alienação não apenas ante o disposto no art. 66 da LREF, mas também os Tribunais assegurando está possibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS. BENEFÍCIO AOS CREDITORES. GARANTIA REAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDITORES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei n.º 6.404/76, e 47, da Lei n.º 11.101/2005. Por outro





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, §1º, e 163, §4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJMS; AI 1413501-02.2018.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Absis Duarte; DJMS 22/02/2019; Pág. 141)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Segundo plano aprovado pela AGC - Proposta de alienação de ativos da recuperanda (UPIs) para com o produto da venda liquidar os créditos pendentes, com rateio proporcional aos valores de cada uma das classes - Improriedade de se falar, tal como fez o recorrente, em deságio ou prazo excessivos, uma vez que o montante a ser rateado somente será conhecido após a alienação judicial dos ativos, em observância aos artigos 140 e 142 da LRF - Questão relativa à liberação de garantias já excluída e ressalvada pelo MM. Juízo a quo, de modo que não faz sentido a insurgência quanto a tal ponto - Possibilidade de usar o devedor, como estratégia de soerguimento da empresa, a alienação de ativos imobilizados, como expressamente admite o art. 50 da LRF. (TJSP, AI 2013415-31.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator Desembargador Francisco Loureiro; Data do Julgamento 21/03/2018; Data da Publicação 22/03/2018).

AGRABO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E REBOQUES. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 11.101/05. UTILIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. RESSALVA APENAS QUANTO A UM DOS BENS, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66, da Lei 11.101/05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.

2. No caso concreto, não há Comitê de Credores para ser ouvido. E, na sua ausência, bem como não havendo oposição dos credores, basta a manifestação favorável e fundamentada do administrador judicial, conforme art. 28, da Lei 11.101/05. 3. O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação dos bens, com ressalva, apenas,





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

quanto ao veículo “BMW X6”, até que sejam quitadas as pendências perante o banco fiduciário. (...)  
(TJSP – AI 20848031820198260000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 19/06/2019; Data da Publicação: 24/06/2019).

Desta forma, a pretensão das Recuperandas não apenas é legal, mas também essencial para o cumprimento do plano de recuperação e para a preservação da empresa, não acarretando qualquer prejuízo aos credores, uma vez que os valores auferidos serão reinvestidos na própria atividade.

### **III - PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, contando-se com compreensão de Vossa Excelência, ante a justificativa e necessidade de renova da frota de veículos, as Recuperandas requerem:

- a) A intimação do ilustre Administrador Judicial e do digno representante do Ministério Público para que se manifestem sobre o presente pedido;
- b) A concessão de autorização judicial para a alienação dos veículos descritos no item I desta petição, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005;

Ressalta-se que a quantia recebida com eventual alienação será devidamente contabilizada e posteriormente utilizada para aquisição de um ônibus rodoviário seminovo (Comil Campione Invictus DD - 2023/2024), o que permitirá a implementação de novos serviços.





**ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Quedas do Iguau/PR., 26 de maio de 2026.

**Edegar Antnio Zilio Junior**


*Advogado-OAB/PR 14.162*


**Pietro Guilherme Zilio**

*Advogado-OAB/PR 74.474*

**Roberto Gustavo Branco**

*Advogado-OAB/PR 92.525*

 Rua Marfim, 619-Quedas do Iguau/PR | 85460-000  
Rua Carlos de Carvalho, 4090 Sala 302 Cascavel /PR | 85810-080

 +55 46 3532-1225 | +55 46 9.9984-0540 | Quedas do Iguau  
+55 (45) 9.3039-3727 | +55 (46) 9.9975-2574 | Cascavel

 [www.zilioadvogados.com.br](http://www.zilioadvogados.com.br)

